



<b>PROCESSO</b>	<b>8.107-8/2017</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>ORGÃO</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECITEC/MT</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>RAFAEL BELLO BASTOS</b> – ex Secretário da SECITEC/MT <b>PAULO VITOR BORGES PORTELLA</b> – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano <b>WANTUIL JOSÉ CARVALHO SILVA</b> – Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos 027 e 048/2013
<b>ADVOGADOS</b>	<b>UEBER R. DE CARVALHO - OAB/MT 4.754</b> <b>VINICIUS MANOEL - OAB/MT 19.532-B</b> <b>JHONATTAN DIEGO VIDAL GRIEBEL ELY - OAB/MT 22.011</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### **RAZÕES DO VOTO**

16. A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública, com a finalidade de obter o respectivo resarcimento.

17. São fatos ensejadores da instauração de Tomada de Contas Especial: a) a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios; b) o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; e c) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

18. Em regra, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada pela autoridade competente do próprio órgão ou entidade fiscalizada (responsável pela gestão dos recursos), em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para o dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vista à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade.

19. No âmbito deste Tribunal, o procedimento de Tomada de Contas é tratado nos artigos 13 da Lei Complementar 269/2007 e 155 da Resolução Normativa 14/2007, com regulamentação específica na Resolução 24/2014, que “Dispõe sobre a instauração,



a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de Tomada de Contas Especial”.

20. Cumpre-me salientar que a prestação de contas é um dever essencial a todos que utilizam bens e valores públicos, face a previsão inserida no parágrafo único, do artigo 70 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 70.

(...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

21. Como se depreende da leitura do citado dispositivo constitucional, a obrigatoriedade imposta pela CF/88, tutela a aplicabilidade prática dos princípios da transparência, da moralidade, da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, os quais norteiam toda a atividade administrativa em favor do interesse público primário.

22. No caso concreto, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada por recomendação do órgão de controle interno – Controladoria Geral do Estado, contida no Relatório de Auditoria 0100/2013, de 13/12/2013CGE/MT, com o intuito de ressarcimento ao erário.<sup>1</sup>

23. O Relatório da CGE concluiu que em nenhum dos documentos apresentados houve comprovação da despesa gerada, bem como apresentação de itens essenciais como: notas fiscais dos equipamentos instalados, contratos de alocação de equipamentos e serviços, etc. Além disso, apontou a ausência de motivação do gestor da pasta para autorização de subcontratação de serviços, já que não havia previsão no Termo de Referência e no Edital.

24. Com o objetivo de oportunizar ao Contratado, Instituto de Desenvolvimento Humano, por meio do seu Presidente, **Senhor Paulo Vitor Borges Portella**, a demonstração de que os serviços foram executados e os equipamentos discriminados no contrato foram instalados, por meio da Portaria 072/2014/SECITEC/MT, foi instaurada a Tomada de Contas Especial.

<sup>1</sup>- Doc.externo 115901/2017 pag.658

C:\Users\liversom\AppData\Local\Temp\2171402771CDCEBEBEE6520E662F3078.odt

2



25. Tal procedimento referiu-se aos Contratos **027/2013** (R\$ 1.439.999,64; vigência de 27/06/2013 a 26/08/2013 – Doc. Externo nº 238902 vol. 01 – fls. 72 a 91) e **048/2013** (R\$ 5.039.998,74; vigência 10/12/2013 a 09/07/2014 – Doc. Externo nº 238902 vol. 02 – fls. 93 a 113), ambos com o mesmo objeto:

contratação de empresa especializada para Operacionalização e racionalização de solução tecnológica integrada a uma rede de comunicação multiserviços capaz de romper o conceito de separação física, permitindo integração virtual, mediada pela tecnologia de comunicações, pela videoconferência e por sistemas interativos de colaboração, em até 200 salas de apoio presencial, distribuídas em até 141 municípios do Estado de Mato Grosso, para execução de programas de educação profissional, educação superior, capacitação, qualificação, campanhas de governo entre outros, incluindo o MT Preparatório – baseada em ensino presencial com mediação tecnológica associada a ferramentas de TV Digital interativa IP, videoconferência multiponto, incluindo, entre outros, material permanente, alocação de mão de obra e fornecimento de materiais.

26. Para cumprimento do objeto contratual foi repassado pela contratante os valores de R\$ 1.439.999,64, referente ao Contrato 27/2013, que teve vigência de dois meses; e R\$ 1.319.999,67, referente aos meses de dezembro e janeiro do Contrato 48/2013, que foi rescindido no mês de maio de 2013.

27. Logo de início, diversas irregularidades foram identificadas pela Comissão Processante da SECITEC/MT, entre elas: a subcontratação de parte dos serviços contratados e a ausência de comprovação de serviços prestados, uma vez que não foram apresentadas 1.535 Ordens de Serviço, no período de 27/06/2013 a 26/08/2013, posteriormente prorrogado pelo período de 10/12/2013 a 09/07/2014. No entender da Comissão, isso resultou em omissão no dever de prestar contas e na não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados pela SECITEC/MT.

28. Após toda a instrução processual, com a instauração do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, a Comissão Processante finalizou seu relatório da seguinte forma:



Concluímos pelo dano ao Erário, tendo como responsável, o Sr. Paulo Vitor Borges Portella, presidente do **Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso - IDH**, no valor atualizado, incluídos os rendimentos, com base na Portaria Nº 131/2015-SEFAZ, que divulgou os coeficientes de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais o valor de **R\$ 1.632.607,06 (um milhão, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e sete reais e seis centavos)**, conforme tabela em anexo:

www.secitec.mt.gov.br			
<b>R\$ 216.913,20</b>	<b>216.913,20 * 1,1144 = 241.728,07</b>	<b>241.728,07 * 22% = 53.180,18</b>	<b>R\$ 294.908,25</b>
<b>R\$ 76.019,58</b>	<b>76.019,58 * 1,1144 = 84.716,22</b>	<b>84.716,22 * 22% = 18.637,56</b>	<b>R\$ 103.353,78</b>
<b>R\$ 92.808,81</b>	<b>92.808,81 * 1,0728 = 99.565,29</b>	<b>99.565,29 * 16% = 15.930,45</b>	<b>R\$ 115.495,74</b>
<b>R\$ 33.015,23</b>	<b>33.015,23 * 1,0728 = 35.418,74</b>	<b>35.418,74 * 16% = 5.667,00</b>	<b>R\$ 41.085,74</b>
<b>R\$ 116.036,90</b>	<b>116.036,90 * 1,0601 = 123.010,72</b>	<b>123.010,72 * 9% = 11.070,96</b>	<b>R\$ 134.081,68</b>
<b>R\$ 39.819,78</b>	<b>39.819,78 * 1,0601 = 42.212,95</b>	<b>42.212,95 * 9% = 3.799,17</b>	<b>R\$ 46.012,12</b>
<b>TOTAL DO DANO AO ERÁRIO CORRIGIDO</b>			<b>R\$ 1.632.607,06</b>

29. Devidamente homologada pela então gestora da SECITEC/MT, **Senhora Luzia Helena Trovo Marques de Souza**, os autos foram enviados a este Tribunal de Contas.

30. Em sua primeira análise, a **Secex da 5ª Relatoria** elaborou questionamentos a serem esclarecidos pela responsável da SECITEC e pugnou, nessa mesma oportunidade, pela necessidade de citação dos responsáveis.

31. Ao atender essa providência, o então gestor enviou novamente os documentos que foram protocolados com outra numeração (documento externo 8.107-8, volumes 1 e 2). Entretanto, considerando a necessidade de trazer os subsídios contidos no processo 23.890-2/2015 para análise conjunta, foram os mesmos apensados, ficando o primeiro protocolo como principal.

32. A **Secex da 5ª Relatoria** ressaltou, por outro lado, que os documentos contidos no volume 1 do processo 81078/2017 (fls. 1 a 713) são cópias dos arquivos



digitais constantes no processo 238902/2014, volumes 01 a 08 (doc.digital 171677/2017  
pág. 2)

33. Feitos esses esclarecimentos e atendidas as medidas preconizadas pela **Equipe Técnica**, foram juntadas aos autos, as defesas, na seguinte ordem de protocolo.

34. **Da defesa do Senhor Wantuil José Carvalho Silva, ex-Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos 027 e 048/2013**

35. Tendo em vista que não mais pertence aos Quadros da SECITEC/MT, o interessado aduziu que teve acesso negado aos arquivos onde poderia obter informações e documentos para contestar as irregularidades que lhe foram imputadas, o que trouxe prejuízo à sua defesa.

36. Além disso, informou que, à época de sua designação para fiscalizar os contratos, comunicou à Secretaria que não possuía qualidades técnicas necessárias para o bom desempenho dessa missão, mas foi convencido a permanecer na função em razão de ameaça de demissão, porque tinha vínculo funcional meramente comissionado. Informou ainda que obteve a ajuda de dois servidores efetivos que foram incluídos na Comissão de Fiscalização.

37. No que se refere aos processos de pagamento, informou que eram encaminhados à Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, que conferia a documentação necessária para o pagamento.

38. Quanto à subcontratação, eximiu-se de responsabilidade, uma vez que havia permissão para isso no item 12.3.3 dos contratos, alegando, ainda, que houve a implantação da tecnologia contratada, que se encontra em funcionamento em todos os municípios do Estado. Além disso, quando foi cientificado do Relatório da Controladoria, não havia mais como promover correções, uma vez que o contrato 48 estava praticamente encerrado.

39. No tocante à ausência das Ordens de Serviços Mensais, que comprovariam a execução dos serviços dos itens 1 e 2 do lote dos contratos 27/2013 e 48/2013, informou que, para garantir a realização dos serviços, mensalmente, era encaminhada



Ordem de Serviço (O.S). determinando à empresa a realização de manutenção preventiva e corretiva conforme a necessidade, e que, na qualidade de fiscal, adotou todas as ações necessárias e, em nenhum momento, agiu com má-fé.

40. Quanto às manutenções corretivas, tão somente informou que todas as ordens de serviço ficaram em poder da SECITEC/MT e, no momento, não há como ter acesso a elas, mas durante todo o tempo em que esteve na função de “fiscal”, nunca foi questionado acerca de qualquer procedimento sob sua responsabilidade, pelo que não pode ser penalizado.

41. Justificou, ainda, sua atuação, alegando que a execução dos contratos era, rotineiramente, precedida de Ordens de Serviço, mas que elas não eram geradas de forma individual, sendo uma O.S. para verificar 200 unidades de serviço.

42. A **Secex da 5ª Relatoria**, após profunda análise de todos os argumentos consignados pelo **Senhor Wantuil José de Carvalho Silva**, ex-Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos 027 e 048/2013, concluiu que:

a) ele não deve ser responsabilizado pelo prejuízo relativo aos valores da subcontratação do objeto contratual (itens 4,9 e 11-1), cabendo essa imputação apenas aos demais interessados;

b) deve ser responsabilizado solidariamente pelos danos causados ao erário somente dos valores correspondentes às 1.535 Ordens de Serviço não apresentadas para comprovar a efetividade dos serviços 1 e 2, ambos dos contratos 27 e 48/2013;

c) o montante correspondente a essas 1.535 Ordens de Serviços foi apurado em R\$ 574.615,10, cabendo responsabilidade ao **Senhor Wantuil José de Carvalho Silva** em R\$ 191.538,36, sendo o restante dividido entre os outros dois responsáveis.

43. O **Ministério Público de Contas** trilhou o mesmo caminho, qual seja: eximiu o fiscal dos contratos de responsabilidade pela subcontratação, por considerar que não foi constatada pela Equipe Técnica, tampouco pela Controladoria Geral do Estado, a inexecução das obrigações subcontratadas, nem a ausência de fornecimento dos materiais.



44. Também não acolheu a tese de cerceamento de defesa quando do processamento da **Tomada de Contas Especial** no âmbito da SECITEC/MT, uma vez que essa alegação encontra-se desacompanhada de documentos que a sustente. Não acolheu também a tese de seu suposto despreparo para o exercício da função, uma vez que, ainda que a Comissão de Fiscalização contasse com mais dois servidores do Quadro Permanente, todos os documentos foram elaborados, emitidos e atestados pelo **Senhor Wantuil José de Carvalho Silva**, Presidente da Comissão.

45. No mesmo diapasão, o **Procurador de Contas** ponderou que ficou evidente sua responsabilidade quanto à ausência das 1.535 O.S, visto que resultou em despesas realizadas sem a correspondente comprovação de sua execução, pois não está evidente, nos autos, a solicitação/autorização por parte da Administração Pública.

46. A teor desses fatos, concluiu o **Ministério Público de Contas** pela irregularidade da Tomada de Contas Especial com a condenação do **Senhor Wantuil José de Carvalho Silva**, ex-Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, ao ressarcimento do valor de R\$ 191.538,36 aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso e multa de 10% sobre o dano.

47. Pois bem. Importante destacar que o valor total do prejuízo causado em razão desse apontamento foi apurado pela Equipe Técnica em R\$ 574.615,10, a ser dividido entre todos os interessados, de forma solidária. Esse valor não ficou explícito no Parecer Ministerial, uma vez que, por equívoco, o valor consignado foi o individual, qual seja: R\$ 191.538,36 para cada responsável.

48. Com efeito, é importante consignar que, na forma da Lei 8.666/93, “**Fiscal do Contrato**” é o agente, representante da Administração Pública, nomeado especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução contratual para o fim a que se destina.

49. A obrigação de fiscalizar os contratos, imposta à Administração Pública, é tese já bastante conhecida, como demonstram os julgados abaixo:

*“A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para*



*verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. (TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário)*

*Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara)*

50. A respeito da responsabilidade daqueles designados para a função de fiscal de contratos, a Jurisprudência deste Tribunal, é pacífica, conforme os seguintes Acórdãos publicados nos Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada - Fevereiro de 2014 a dezembro de 2017 (pág. 11 e 13), vejamos:

**4.8. Contrato. Execução contratual. Fiscal do contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Comprovação de atuação.**

**1. O fiscal do contrato administrativo deve acompanhar e fiscalizar a execução da despesa.**

**2. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual, sendo insuficiente, para a comprovação, a mera designação formal.**

**(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel, Acórdão 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. DOC/TCE-MT em 11/07/2014. Processo n. 7.732-1/2013)**

E, quanto às sanções a serem aplicadas:

**4.18. Contrato. Inexecução contratual. Aplicação de sanções administrativas. Obrigatoriedade. Em caso de inexecução de contrato administrativo, é obrigatoria a aplicação de uma das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, não sendo facultado à administração pública simplesmente abster-se de aplicar a sanção cabível mediante juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que a discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos limita-se a sopesar a gravidade dos fatos e os motivos do inadimplemento contratual para fim de escolha e gradação da medida punitiva.**



**(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel, Acórdão 43/2014-SC. Julgado em 09/07/2014. DOC/TCE-MT em 31/07/2014. Processo n. 8.084-5/2013)**

51. Destaco, por outro lado, não caber responsabilização do fiscal dos contratos pela subcontratação, uma vez que sua admissão constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo, após verificado interesse público, cuja competência não lhe pertence.

52. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

53. Porém, entendo que o fiscal dos contratos deve ser responsabilizado pela ausência das 1.535 O.S, visto que resultou em despesas realizadas sem a correspondente comprovação de sua execução, pois não está evidente, nos autos, a solicitação/autorização por parte da Administração Pública. Assim, o defendant deve ser **condenado**, de forma solidária com os demais responsáveis, ao recolhimento de **R\$ 574.615,10**, devidamente atualizado, com aplicação da multa proporcional ao dano conforme estabelecido no artigo 287 do RITCE/MT.

54. **Da defesa do Senhor PAULO VITOR BORGES PORTELLA – Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH – contratada**

55. O interessado informou que o caso tratado nestes autos já foi objeto de investigação pelo GAECO no âmbito da Operação Arqueiro, da qual resultou Denúncia Criminal e Ações Civis Públicas. Informou ainda que a empresa contratada foi fundada pelo **Senhor Paulo César Lemos**, o qual efetivou acordo de Colaboração Premiada perante o Poder Judiciário.

56. Alegou que, não obstante, à época, ser o presidente do IDH, sua função era meramente burocrática, sem poder decisório acerca de nenhum fato e que essa circunstância pode ser comprovada por meio de documentos e dos depoimentos



prestados na esfera judicial. Além disso, renunciou a esse cargo por não mais convir à sua pessoa essa incumbência.

57. Juntou à sua defesa cópia do Termo de Colaboração Premiada firmada pelo **Senhor Paulo César Lemes**, real proprietário do IDH, e afirmou que ele já está restituindo aos cofres do Estado os valores que eventualmente trouxeram prejuízo.

58. No tocante à execução dos contratos, aduziu que, quanto à subcontratação, tal procedimento encontra guarida na Lei de Licitações e na jurisprudência dos Tribunais de Contas para a hipótese em que há limitação para o objeto do contrato em si, como neste caso, em que apenas atividades acessórias foram repassadas a outra empresa.

59. Por outro lado, o Presidente do IDH afirmou que a Administração Pública poderia ter decidido pela rescisão dos contratos, se tivesse detectado alguma irregularidade, mas não foi o que ocorreu.

60. Isso porque a empresa, durante toda a vigência dos contratos, cumpriu os cronogramas e os requisitos estabelecidos no Edital do Pregão.

61. Com base nisso, entende descabido o apontamento da subcontratação como passível de ter causado dano ao erário, uma vez que houve, de fato, a prestação dos serviços pelo Instituto de Desenvolvimento Humano ao Estado, dentro dos moldes contratados. Ressaltou que, caso prevaleça essa tese, equivaleria a promover o enriquecimento indevido do Estado.

62. Com relação à ausência das Ordens de Serviço, nada foi comentado pelo defensor.

63. Ao analisar essas considerações, a **Secex da 5ª Relatoria**, inicialmente, consignou que os processos de análise das contas prestadas não guardam relação com decisões lançadas na esfera cível e penal, e que a competência do Tribunal de Contas encontra-se solidamente insculpida na Constituição Federal e Estadual.

64. De igual forma, o Termo de Colaboração Premiada que foi anexado à defesa, teve seu teor desconsiderado pela Equipe Técnica, por se tratar de cópia de processos que tramitam em outras instâncias, fora da administrativa, sendo desnecessária sua análise nestes autos, sobretudo porque se tratou de assuntos



diversos, além de que esses documentos não se referem especificamente ao defendant<sup>2</sup>.

65. Quanto à alegada ausência de responsabilidade do **Senhor Paulo Vitor Borges Portella**, a Equipe Técnica pontuou que os contratos foram firmados por ele, na qualidade de representante legal do IDH perante a SECITEC/MT, pelo que, nesse momento assumiu o encargo no cumprimento desse dever contratual e legal.

66. No tocante à sua renúncia ao cargo de Presidente do IDH, tal fato se deu posteriormente à assinatura dos termos e à execução dos dois contratos, não sendo possível, agora, tentar esquivar-se desse múnus.

67. No que se refere à subcontratação, tal procedimento foi realizado sem autorização no Edital do Pregão. Porém, havia permissão editalícia para a empresa se unir em consórcio. Entretanto, esta assumiu a integralidade do objeto licitado sozinha, necessitando a subcontratação.

68. Quanto à tese de que, se a Administração Pública tivesse detectado dano ao erário, teria rescindido unilateralmente as avenças, a SECEX também não acatou.

69. A conclusão a que chegou a **Secex da 5<sup>a</sup> Relatoria** foi:

### **"3 – CONCLUSÃO**

Após análise das Defesas apresentadas pelo Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos nºs 027 e 048/2013 – Wantuil José de Carvalho Silva, pelos Representantes do ex-Presidente do IDH/MT – Paulo Vitor Borges Portella e ratificando a Revelia do ex-Gestor – Rafael Bello Bastos, conclui-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do capítulo V, arts. 190 e 194, inciso II do RITCE/MT, em razão da permanência da irregularidade apontada no relatório preliminar, considerando o total do dano causado ao Erário Estadual no **valor originário de R\$ 1.231.871,99**, descrita a seguir:

**HB 99. Contrato\_Grave.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1- Dano ao Erário Estadual no **valor total originário de R\$ 1.231.871,99** (sem atualização), referente às execuções dos Contratos nºs 027 e 048/2013, tendo em vista não apresentação de **1.535 Ordens de Serviços** que comprovassem os serviços dos **Itens**

<sup>2</sup> Relatório de defesa – Doc.digital 299285/2017 – pág. 23  
C:\Users\liversom\AppData\Local\Temp\2171402771CDCEBEBEE6520E662F3078.odt



1 e 2. E falta, de **respaldo legal** (Edital e Documentos) que **possibilitassem as subcontratações** dos serviços constantes nos **Itens 4, 9 e 11 – 1**, em ambos contratos.

70. Insta evidenciar que a Secex consignou o valor global a ser ressarcido correspondente a **R\$ 1.231.872,99**, porque manteve a irregularidade referente à subcontratação dos contratos firmados, responsabilizando por esse apontamento apenas o **Senhor Rafael Bello Bastos e o Senhor Paulo Vitor Borges Portella**, ficando excluído dessa responsabilidade, o **Senhor Wantuil José de Carvalho Silva**, fiscal dos contratos.

71. O **Ministério Público de Contas**, todavia, manteve a irregularidade referente à subcontratação, mas desconsiderou a necessidade de recomposição ao erário em razão desse apontamento, porque entendeu que os serviços foram prestados, ainda que por outras pessoas que não a contratada, cabendo, apenas, **multa** ao ex-gestor, **Senhor Rafael Bello Bastos**.

72. Nesse sentido, opinou pela condenação dos responsáveis ao montante de R\$ 574.615,10 (Ordens de Serviço sem comprovação), de forma solidária, o que equivaleria em R\$ 191.538,36 para cada corresponsável, quais sejam, Senhores **Rafael Bello Bastos, Paulo Vitor Borges Portella e Wantuil José de Carvalho Silva**.

73. No que se refere à alegação da defesa do **Senhor Paulo Vitor Borges Portella**, de que ostentava apenas função formal perante o IDH, o **Ministério Público de Contas**, da mesma forma que a Equipe Técnica, concluiu pelo afastamento dessa tese, em face de que tal fato não foi sustentado por provas.

74. De igual forma, entendeu incabível a utilização do Termo de Colaboração Premiada, firmada pelo **Senhor Paulo César Lemes**, como forma de afastar sua responsabilidade, uma vez que não existe menção aos contratos firmados com a SECITEC<sup>3</sup>, tendo sido tratados outros assuntos que não guardam relação com os analisados nesta Tomada de Contas Especial.

75. No tocante à subcontratação, o **Ministério Público de Contas**, conforme já dito anteriormente, a considerou ilegal, entretanto, ponderou que a conduta não foi

<sup>3</sup> Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. digital 41701/2018 – pág. 10  
C:\Users\liversom\AppData\Local\Temp\2171402771CDCEBEBEE6520E662F3078.odt



contestada pela Administração Pública, que poderia rescindir as avenças mas não o fez, o que resultou por subsistir essa irregularidade apenas ao gestor, **Senhor Rafael Bello Bastos**, o qual deverá receber a devida sanção.

76. Entretanto, para o **Procurador de Contas**, existem fortes indícios de contratação com desvio de verbas públicas, motivo pelo qual, em conformidade com o disposto no artigo 196 do RITCE/MT, cópia destes autos devem ser encaminhadas ao **Ministério Público Estadual** para as medidas legais.

77. O **Ministério Público de Contas** concluiu que o **Senhor Paulo Vitor Borges Portella**, ex-Presidente do IDH/MT, deve ressarcir, **individualmente**, o valor de R\$ 191.538,36, referente ao pagamento de serviços sem solicitação/autorização da Administração Pública (ausência das ordens de serviço) e, ainda, sem comprovação da efetiva da sua execução, nos termos dos artigos 189, §§ 1º e 2º c/c 195 do RITCE/MT, acrescida da multa cominada no artigo 287 do RITCE/MT e da RN 17/2016.

78. Ressalto, mais uma vez, que, ainda que o **Procurador de Contas** tenha consignado em seu Parecer o valor individual de R\$ 191.538,36 (correspondente à ausência das ordens de serviço), o total a ser ressarcido solidariamente pelos responsáveis, relativo a esse apontamento, é de R\$ 574.615,10, uma vez que essa irregularidade foi atribuída a todos eles.

79. Quanto ao **Senhor Rafael Bello Bastos**, ex-Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, apesar de notificado via Ofício e por meio de Edital, preferiu não se manifestar nos autos, o que resultou em declaração de revelia, conforme Julgamento Singular publicado no DOC do dia 9-8-2017.<sup>4</sup>

80. Entretanto, sua responsabilidade como gestor não deve ser afastada.

81. Tanto a **Secex da 5ª Relatoria** quanto o **Ministério Público de Contas** apontaram no mesmo sentido: dever de ressarcir ao erário o montante, individual, de **R\$ 191.538,37**, correspondente à ausência de 1.535 O.S. que não foram apresentadas para comprovação dos serviços prestados, mas foram pagas, de forma indevida. Contudo, quanto à forma de condenação, discordo do método adotado pela Unidade Técnica acompanhada pelo **Procurador de Contas**, conforme já explanado anteriormente.

<sup>4</sup> Doc. digital 239806/2017

C:\Users\liversom\AppData\Local\Temp\2171402771CDCEBEBEE6520E662F3078.odt

13



82. No tocante à subcontratação, a Equipe Técnica concluiu pela responsabilidade do ex-gestor, **Senhor Rafael Bello Bastos**, pela devolução, do montante de R\$ 328.628,94 (valor apurado pelo prejuízo causado pela subcontratação).

83. Já, para o **Ministério Público de Contas** apenas a multa em razão da subcontratação parcial do objeto dos contratos 27 e 48/2013 é cabível ao ex-gestor, uma vez que o interessado deixou de adotar as medidas administrativas e contratuais que dispunha, na qualidade de Secretário de Estado, para inibir tal conduta, cuja autorização não existia nem no instrumento convocatório nem nas avenças firmadas.

84. Assim, para a Secex, o **Senhor Rafael Bello Bastos**, ex-Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação deve ser condenado, individualmente, a restituir R\$ 520.167,31 (O.S sem comprovação + subcontratação) e para o Ministério Público de Contas esse valor será de R\$ 191.538,36 (O.S sem comprovação) + multa do artigo 286,I do RITCE/MT e artigo 3º, II “a” da Resolução Normativa 17/2016).

85. Concordo com o **Procurador de Contas** pois entendo que não ficou comprovado prejuízo ao erário em razão da subcontratação, já que os serviços foram prestados, ainda que com insumos fornecidos por terceiros alheios à relação contratual, cabendo, no presente caso, apenas multa ao ex-gestor pela admissão da prática, sem a adoção das medidas cabíveis.

86. Por outro lado, apesar de o Parecer Ministerial ter considerado que a irregularidade da subcontratação possua natureza gravíssima, entendo que devo pautar-me pelo parâmetro fornecido pela Equipe Técnica, que a classificou como grave, visto que toda a instrução processual teve como fundamento essa premissa, sobre a qual tiveram os interessados a oportunidade de exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório.

87. Entretanto, divirjo do posicionamento técnico seguido pelo Parecer Ministerial quanto ao valor apurado de forma individual e entendo que a irregularidade deva ser considerada no valor integral do prejuízo (R\$ 574.615,09) a ser suportada por todos os citados, de forma solidária.

88. No caso em exame, ficou demonstrado, com provas substanciais trazidas aos autos, estando estas devidamente declinadas no Relatório final da Comissão Processante da SECITEC/MT, no Relatório Técnico da Equipe de Auditoria do Tribunal e



no Parecer Ministerial, que a execução dos Contratos 27/2013 e 48/2013 firmados e executados pelo IDH, por seu então representante legal à época, **Senhor Paulo Vitor Borges Portella**, resultou em gasto de dinheiro público sem que parte da contraprestação da empresa fosse comprovada, o que leva à conclusão inequívoca quanto à irregularidade desta Tomada de Contas Especial.

89. Em decorrência disso, a condenação para devolução do *quantum* carente de satisfação plena do objeto contratual é medida que se impõe, devendo esta ser suportada pelos responsáveis, bem como a cominação da multa de 10% sobre o valor do dano.

90. Diante do exposto, em face da divergência quanto o valor a ser restituído, **acolho, em parte**, o Parecer 612/2018, da autoria do **Procurador-Geral Substituto Alisson Carvalho de Alencar** e **VOTO** pela **irregularidade** destas contas, em razão das irregularidades ocorridas na execução dos Contratos 27/2013 e 048/2013, firmados com o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH/MT, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 194,II do RITCE/MT e da Resolução Normativa 24/2014TCE/MT.

91. Voto, ainda, por:

**a) condenar à restituição aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, de forma solidária, os Senhores: Rafael Bello Bastos, ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Paulo Vitor Borges Portella, ex-Presidente do IDH/MT e Wantuil José de Carvalho Silva, ex-Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, no valor R\$ 574.615,08, devidamente atualizado, referente ao pagamento de serviços sem solicitação/autorização da Administração Pública (ausência das ordens de serviço) e, ainda, sem comprovação da sua efetiva execução, nos termos dos artigos 189, §§ 1º e 2º c/c 195 do RITCE/MT, a ser recolhido no prazo de 60 dias, conforme dispõe o § 6º do artigo 294 do RITCE/MT;**

**b) aplicar multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, aos Senhores: Rafael Bello Bastos, ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Paulo Vitor Borges Portella, ex-Presidente do IDH/MT e Wantuil José de Carvalho Silva, ex-Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, com fundamento no artigo 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 do RITCE/MT e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016;**



c) aplicar multa de 6 UPFs/MT ao **Senhor Rafael Bello Bastos, ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação**, em razão da subcontratação parcial do objeto dos Contratos 27 e 48/2013 pelo IDH/MT, sem previsão no instrumento convocatório e no contrato, deixando de adotar as medidas cabíveis, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 286, I do RITCE/MT e no artigo 3º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2016 – – (HB99. Contrato\_Grave)

92. **DETERMINO**, por fim, com fulcro no artigo 196 do RITCE/MT, a remessa ao **Ministério Públíco Estadual** para conhecimento e providências cabíveis.

93. Ressalto que a multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo do Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 3º, da Resolução 14/2007, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

94. É como voto.

Cuiabá, 19 de abril de 2018.

(assinatura digital)  
**Jaqueleine Jacobsen Marques**  
Conselheira Interina  
Relatora  
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)